



1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 2014.3.008879-5
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR: JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS- OAB/PA 5888
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES E MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AOS USUÁRIOS DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL CASA MENTAL DO ADULTO E CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL CASA MENTAL DO ADULTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO PARA QUE O AGRAVANTE INFORMASSE SOBRE O CUMPRIMENTO DA LIMINAR, ARBITRANDO MULTA NO VALOR DE R\$ 150.000,00. MULTA DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I- O pedido da redução da multa é possível se o valor fixado ultrapassar os limites da razoabilidade e proporcionalidade. No caso em tela, foi arbitrado R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), o que corresponde a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos) reais diários considerando o prazo de 20 (vinte dias) para cumprir a intimação. O referido valor não respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que a multa deve ser reduzida para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), correspondente a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por dia. II- Recurso conhecido e parcialmente provido, devendo ser reduzida a multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme fundamentação.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.
Belém, 19 de fevereiro de 2018.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda de Belém, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA (processo nº 0050568-72.2013.814.0301), ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, que decidiu da seguinte maneira:

Em atenção ao petitório de fls. 856/857, no qual o Representante do Parquet noticia o não cumprimento da medida interlocutória proferida nestes autos, DETERMINO sejam intimados pessoalmente o Sr. Prefeito do Município de Belém e o Secretário Municipal de Saúde, por Oficial de Justiça, para que comprovem o cumprimento da liminar no prazo de 20 (vinte) dias, inclusive esclarecendo sobre as medidas que estão sendo adotadas para cumprimento das medidas



determinadas a médio e longo prazo, sob pena de pagamento de multa, que arbitro no valor de R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) a serem revertidos em favor do CAPS III e CASA AD, sujeitando-se a bloqueio de valores a fim de dar efetividade a esta medida, ante a urgência que o caso requer

Em face da decisão proferida, o Município de Belém interpôs o presente Agravo de Instrumento, alegando o valor excessivo que a multa foi arbitrada, devendo ser reduzida a multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, segundo as jurisprudências dos Tribunais Superiores, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito.

Requer a concessão do efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão recorrida. Ao final, requer o provimento do presente recurso para limitar a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

De acordo com a decisão de fls. 537/538, a Desembargadora Relatora Helena Percila de Azevedo Dornelles deferiu o efeito suspensivo, reduzindo o valor da multa para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Às fls. 841/846, o Ministério Público do Estado do Pará apresentou contrarrazões.

Às fls. 550/557, o Ministério Público, na condição de custos legis, apresentou parecer, manifestando-se pelo improvimento do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso, pelo que passo a apreciá-lo.

O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou Ação Civil Pública com pedido liminar em face do Município de Belém aduzindo inúmeras irregularidades e má prestação de serviço aos usuários do Centro de Atenção Psicossocial Casa Mental do Adulto – CAPS III e Centro de Atenção Psicossocial de atendimento às pessoas que fazem uso abusivo de álcool e outras drogas – CASA AD.

Dentre as irregularidades, foi noticiado problemas graves enfrentados pelos servidores e usuários relacionados a administração do Centro e conservação do prédio, tendo sido verificado a falta de infraestrutura para atendimento ao público, ausência de equipamentos de proteção individual, de medicamentos essenciais ao tratamento dos pacientes e insuficiência de pessoal para atendimento dos pacientes, bem como ausência de fornecimento de alimentação com regularidade aos pacientes.

Verifica-se, in casu, que a presente demanda fora intentada objetivando compelir o Município de Belém a providenciar uma série de medidas para fins de funcionamento do CAPS III e CAPS AD. O pedido liminar foi deferido, todavia, consta informação às fls. 520 do presente agravo de instrumento, de que o Município não cumpriu a decisão liminar em sua totalidade, diante disso, o juízo a quo determinou a intimação do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Saúde para que comprovem o cumprimento da liminar no prazo de 20 (vinte) dias sob pena de pagamento de multa, arbitrado no valor de R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) a serem revertidos em favor do CAPS III e CASA AD.

Quanto ao valor da multa diária, o agravante pretende a sua redução, em



razão a obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, é cediço o entendimento de que a multa diária é um mecanismo que visa estimular o cumprimento das decisões judiciais, devendo ser arbitrada conforme os princípios suso mencionados. No caso em tela, o juízo a quo, fixou multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), o que dividido entre os 20 (vinte) dias corresponde a R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) diários, e com base no entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, o valor não é adequado e razoável, vejamos:

DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C DE TUTELA ANTECIPADA. OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO E DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE SALÁRIO. COMINAÇÃO DE MULTA EM FACE DE GESTOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O agente público não pode ser pessoalmente condenado ao pagamento de astreintes se não figurou como parte na relação processual, devendo a mesma ser cominada em face da entidade pública. 2. É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso Conhecido e Provido. (...) No caso em apreço o valor da causa é R\$ 62.993,20 (sessenta e dois mil, novecentos e noventa e três reais e vinte centavos), enquanto que a astreinte arbitrada pelo juízo a quo poderá chegar ao montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), portanto, mostrando-se demasiadamente excessiva. Com efeito, dispõe o § 6º do art. 461, do CPC, que o juiz poderá modificar o valor da multa quando esta se mostrar excessiva. In verbis: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Deste modo, entendo compatível com a obrigação requerida a redução do valor da multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) para R\$2.000,00 (dois mil reais), limitada a 30 (trinta) dias, em caso de descumprimento da decisão judicial. Ante o exposto, CONHEÇO O AGRAVO DE INSTRUMENTO E DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a decisão a quo na parte em que comina multa por descumprimento ao gestor público e cominá-la em face do Município de Acará, bem como para reduzir o valor da multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) para R\$2.000,00 (dois mil reais), limitada a 30 (trinta) dias, em caso de descumprimento da decisão judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

(TJPA, 2016.00651182-94, Não Informado, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-03-03, Publicado em 2016-03-03). (grifos nossos).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATENDIMENTO HOSPITALAR. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA EM FACE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ. ACOLHIMENTO. ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULTA REVERTIDA AO ESTADO DO PARÁ. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. ACOLHIMENTO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Agravo de Instrumento. Alegação de impossibilidade de aplicação da multa diária em face do Governador do Estado do Pará. A responsabilidade civil dos gestores da Administração Pública é subsidiária, inexistindo fundamento legal para responsabilizar a pessoa física do Governador do Estado, que não figurou como parte na relação processual em que foi imposta a cominação, sob pena de violação do direito constitucional da ampla defesa. 2. A multa diária arbitrada contra o Governador do Estado do Pará deve ser revertida à pessoa jurídica responsável pelo cumprimento do ato, no caso, o Estado do Pará. 3. Pedido de Redução do valor da multa fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Possibilidade. O valor fixado ultrapassa os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Redução para o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento, por considerar que o valor é capaz de desestimular o desrespeito à ordem judicial a ser cumprida pelo Agravante. Precedentes desta Egrégia Corte Estadual. 4. Agravo



conhecido e provido. 5. À unanimidade.

(2017.02583558-25, 177.088, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-19, Publicado em 2017-06-23)

Sendo assim, considerando que a multa arbitrada não foi multa diária, ou seja, o Município teria 20 (vinte) dias para prestar as informações, e se não o fizesse, deveria arcar com a multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a qual, dividindo entre os 20 (vinte) dias, corresponde a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) por dia, tal valor é desproporcional e a sua redução é a medida que se impõe, de modo que reduzo para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), correspondente a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) diários.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, CONHEÇO do recurso, e no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, devendo ser reduzida a multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme fundamentação.

É como voto.

Belém, 19 de fevereiro de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora